

Município de Pelotas (RS)
Edital de Concorrência nº 06/2017
Comissão de Licitação

EMPRESA DE TRANSPORTES BOSEMBECKER LTDA, sociedade empresária regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 93.841.161/0001-99, com endereço na Rua Pantaleão Pizarro, 10, Pelotas (RS), por intermédio de sua administradora Adriana Ferrari Bosembecker, brasileira, solteira, empresária, domiciliada e residente nesta cidade, inscrita no C.P.F. sob o nº690.655.430-15, portadora da C.I nº8015383394 vem, respeitosamente, formular IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência nº 06/2017, conforme razões e fundamentos que adiante seguem.

1.- **Tempestividade da Impugnação.**

A manifestação formada pela Impugnante é tempestiva encontrando-se arrimada no disposto no item 11, inciso 11.1 do texto editalício, considerando que a data para a abertura dos envelopes será no dia 09 de fevereiro do presente.

2.- **Fundamentos que sustentam a Impugnação.**

Para alcançar a tarifa de remuneração para o sistema de transporte licitado, a Secretaria de Planejamento e Gestão fez consignar no texto do Edital os parâmetros e os elementos de consideração que elegeu materializando-os com o destaque – Metodologia de Cálculo.

Examinando os escritos que deram vida a esta metodologia, a requerente deparou-se com situações que implicam, com todo respeito, em desatender exigências da Lei 5.854, de 30 de novembro de 2011,

que instituiu as diretrizes da política municipal de gestão do transporte coletivo municipal.

Especialmente quanto às exigências contidas no artigo 27, integrante do Capítulo VIII, que cuida da tarifa e da remuneração das contratadas.

Nesse passo, como se pode perceber da leitura do item 4.2.2 – Despesas com Pessoal, não há qualquer referência a cobradores, porteiros e vigilantes.

Também não há menção ao pessoal de limpeza e demais funções pertinentes, ou seja, lavadores e bombeiros (que abastecem os ônibus), além de instalações e equipamentos (art. 27, itens II e IV).

É óbvio que tais ausências comprometem o resultado final que identificou o valor da tarifa, porque, além de obrigatórias, fazem parte do custo operacional das empresas, ou seja, das despesas destinadas a manter um ativo na sua condição existente; melhor dizendo, o que desembolsa uma empresa para o desenvolvimento das suas atividades.

A desconsideração do cobrador para os efeitos de apuração da tarifa assume uma condição mais gravosa quando se tem presente que ela é obrigatória, conforme dispõe a Lei 5.188, de 08 de novembro de 2005, que proíbe a circulação do ônibus sem a presença do cobrador de passagem.

Nesta altura é preciso ter presente que a lei que fixou as diretrizes, no mesmo artigo anteriormente invocado, impõe como uma das regras para ser observada para a obtenção do fim perseguido *a rentabilidade justa do serviço prestado* (art. 27, V).

Sem dúvida, com toda vênica, a deficiência contida no Edital por não ter observado a regra cogente apontada como substância para esta Impugnação, desanima a possibilidade de obtenção da rentabilidade justa reclamando a sua devida correção, tal como pretende a Impugnante.

3.-

Requerimento.

Nestes termos, apoiada nas anotações acima produzidas, respeitosamente, requer a Impugnante seja recebida a presente Impugnação e acolhida no seu conteúdo para o fim de ser revista a planilha

que apurou o valor da tarifa, agregando à Metodologia de Cálculo os itens obrigatórios que constam da Lei 5.854/2011, conforme acima apontado.

PELOTAS, 06 de fevereiro de 2018.



93.841.161/0001-99

**EMPRESA DE TRANSPORTES
BOSEMBECKER LTDA.**

RUA PANTALEÃO PIZARRO, 10

TRÊS VENDAS - CEP 96070-000

PELOTAS - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Concorrência nº 06/2017 (Concessão Transporte Público - Rural) – SEPLAG/SMTT

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES
ATA DE REUNIÃO Nº 05

Aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, às dezessete horas, reuniu-se Comissão Especial de Licitações, designada pela Portaria nº 006, de 07 de março de 2017, para julgar a Impugnação ao Edital de Licitação, conforme preceitua este no item 11.1, realizada pela licitante Empresa de Transportes Bosembecker Ltda, referente à Concorrência nº 06/2017 - contratação de Empresa para Operação dos Serviços Públicos de Transporte Coletivo de Passageiros na zona rural, do Município de Pelotas/RS, sob o regime de Concessão. Considerando que o teor da Impugnação é de ordem técnica, participou do Julgamento o Secretário Municipal de Transporte e Trânsito Sr. Flávio Modaffar Al Alam.

A Impugnação da licitante Empresa de Transportes Bosembecker Ltda, versa sobre a metodologia de cálculo utilizada para obtenção do valor da tarifa de remuneração prevista no presente certame. Tendo como base a Impugnação da licitante, o julgamento segue em dois tópicos, para melhor entendimento.

Quanto a planilha de custos não discriminar a remuneração de porteiros e vigilantes, assim como lavadores e bombeiros

A planilha de custos constante do Edital, seguindo padrões adotados na maioria dos serviços de transporte coletivo, não discrimina todos os custos da empresa, focando-se naqueles diretamente ligados a operação.

Para remunerar os demais custos, onde os trabalhadores atendem diversas atividades da empresa, não estando alocados exclusivamente na prestação do contrato em análise, foi incluído na planilha um item "Administração" no qual o licitante tem a oportunidade de incluir, de forma global, estas despesas que fazem parte da estrutura permanente da empresa.

Quanto a ausência na planilha da remuneração para cobradores

O sistema de transporte rural, por suas características de operação, assemelha-se a um serviço de fretamento, uma vez que a operação de embarque e desembarque ocorre de forma muito concentrada, junto aos extremos da linha.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Concorrência nº 06/2017 (Concessão Transporte Público - Rural) – SEPLAG/SMTT

Em função do número de passageiros transportados por viagem e da característica acima mencionada, o uso de cobradores fixos ao longo de todo o itinerário torna-se desnecessário.

Neste processo de licitação está prevista a implantação de bilhetagem eletrônica, como forma de auxiliar no controle da arrecadação, o que permite que o operador, valendo-se da equipe de fiscalização (um fiscal para cada 4 veículos) prevista na planilha, possa suprir as necessidades de controle da arrecadação nos pontos de maior fluxo de passageiros.

No que se refere a Lei Municipal 5.188/2005, que trata da necessidade de cobradores nos veículos do transporte coletivo, esta visa garantir a presença do cobrador nos veículos urbanos.

Ciente das peculiaridades do sistema rural, o legislador autoriza no art. 2º, § 1º da referida Lei, que um mesmo cobrador atue em mais de um veículo, o que torna a sua presença opcional.

DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão Especial de Licitações julga IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela licitante Empresa de Transportes Bosembecker Ltda, sendo mantidas as condições e exigências descritas no instrumento editalício, com a manutenção da data de recebimento dos envelopes da proposta.

Após isso, a Comissão encerrou a reunião. E, nada mais a constar, foi lavrada a presente ATA, que após lida e aprovada, vai assinada pelos presentes neste ato.


Roberto Ramalho
Presidente


Camila Pereira
Membro


Sr. Flávio Modaffar Al Alam
Secretário Municipal de Transporte e Trânsito


Luciano Gomes
Membro


Pablo Dias Crespi
Membro